



Comissão Justiça e Redação

PARECER N°25/2026

Ao vigésimo terceiro dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis (**23/02/2026**), se reuniram na Secretaria da Câmara Municipal, os membros da *Comissão de Justiça e Redação*, reuniu-se para análise do Projeto de Lei n° 26/2026. **SÚMULA:** Autoriza a abertura de crédito especial na importância de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Trata-se do Projeto de Lei n° 26/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Diamante do Norte, que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no valor de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), destinado à manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos.

O recurso para cobertura do crédito suplementar será proveniente da anulação parcial de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, conforme disposto no artigo 2º da proposição, nos termos do artigo 43, §1º, inciso III, da Lei Federal n° 4.320/64.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para análise quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal e regimental das proposições submetidas à apreciação desta Casa. O Projeto de Lei em análise encontra amparo.

No artigo 68, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que confere ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre matéria orçamentária.

No artigo 43, §1º, inciso III, da Lei Federal n° 4.320/64, que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar mediante anulação de dotações orçamentárias.

Nos princípios que regem a administração pública, especialmente o da legalidade e da responsabilidade fiscal.

Observa-se que o crédito suplementar pretendido não implica aumento do orçamento geral do Município, uma vez que será integralmente coberto por anulação de dotação existente, mantendo-se o equilíbrio orçamentário.

Quanto à técnica legislativa, o projeto está redigido de forma clara, objetiva e em conformidade com as normas vigentes, contendo: Indicação precisa do valor, Especificação das dotações suplementadas e reduzidas, Fundamentação legal e Cláusula de vigência.

Não se verificam vícios de iniciativa, nem afronta à Constituição Federal, à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica Municipal.

Conclusão

Diante da plena conformidade com a legislação federal e municipal vigente, e não havendo vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n° 26/2026.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2026


EDYELSON DA SILVA CANO

Presidente


MOACIR JOSÉ DA SILVA

Relator


JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

Membro



Comissão Justiça e Redação

PARECER N°26/2026

Ao vigésimo terceiro dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis (**23/02/2026**), se reuniram na Secretaria da Câmara Municipal, os membros da *Comissão de Justiça e Redação*, reuniu-se para análise do Projeto de Lei n° 27/2026. **SÚMULA:** Dispõe sobre alterações no Contrato de Consórcio Público do COMAFEN e dá outras providências.

Vem à análise desta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei n° 27/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Diamante do Norte, Senhor Eliel dos Santos Corrêa, que ratifica a Resolução n° 03/2025 do Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná - COMAFEN, a qual promove alterações no Contrato de Consórcio Público.

A referida resolução dispõe sobre reajuste anual dos vencimentos dos cargos de confiança e empregados públicos do consórcio, com base na variação do INPC, bem como concede aumento real aos salários base, conforme aprovado pela Assembleia Geral do consórcio, órgão máximo composto pelos Chefes do Poder Executivo dos Municípios consorciados.

à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais da proposição. O Projeto de Lei encontra amparo:

Na Lei Federal n° 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos), especialmente em seu artigo 12-A, que exige a ratificação, mediante lei, das alterações promovidas no contrato de consórcio público pelos entes consorciados;

Na Lei Orgânica Municipal, que confere ao Chefe do Poder Executivo competência para propor matérias dessa natureza;

No princípio da legalidade administrativa, que impõe a necessidade de aprovação legislativa para validar alterações contratuais que envolvam o ente municipal.

Verifica-se que a Resolução n° 03/2025 foi devidamente aprovada pela Assembleia Geral do COMAFEN, conforme documentação anexa ao projeto, atendendo às disposições da cláusula décima quarta do contrato de consórcio.

Ressalta-se ainda que, conforme consta na mensagem de encaminhamento, não haverá aumento no contrato de rateio dos Municípios consorciados, não se verificando, portanto, vício de iniciativa ou afronta às normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta-se redigido de forma clara, objetiva e em conformidade com as normas legais aplicáveis, contendo cláusula de vigência e disposição expressa de revogação.

Conclusão

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se **FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei n° 27/2026, por considerá-lo constitucional, legal, juridicamente adequado e redigido conforme a boa técnica legislativa.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2026


EDYELSON DA SILVA CANO

Presidente


MOACIR JOSÉ DA SILVA

Relator


JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

Membro



Comissão Justiça e Redação

PARECER N°27/2026

Ao vigésimo terceiro dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis (**23/02/2026**), se reuniram na Secretaria da Câmara Municipal, os membros da *Comissão de Justiça e Redação*, reuniu-se para análise do Projeto de Lei n° 01/2026. **SÚMULA:** Dispõe sobre a Política Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos.

Encontra-se sob análise desta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei n° 01/2026, de iniciativa da Mesa Diretora, que institui a Política Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos no âmbito do Município de Diamante do Norte.

A proposição estabelece princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes voltados à gestão integrada do controle populacional de animais domésticos, contemplando medidas como esterilização, identificação eletrônica, guarda responsável, cadastro informatizado, controle social e vedação da eutanásia como forma de controle populacional.

Compete à Comissão de Justiça e Redação examinar os aspectos constitucionais, legais e formais da proposição. O Projeto encontra fundamento:

No artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger o meio ambiente e a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade;

Na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local, especialmente nas áreas de saúde pública, meio ambiente e proteção animal;

Nos princípios da prevenção, da responsabilidade compartilhada e da gestão integrada previstos na legislação ambiental.

A matéria trata da instituição de política pública municipal, fixando diretrizes e objetivos gerais, sem invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não criando cargos, nem impondo obrigações administrativas específicas que configurem vício de iniciativa.

Quanto à técnica legislativa, o texto apresenta estrutura adequada, com definição de conceitos, princípios, objetivos e instrumentos, cláusula de vigência e disposições claras quanto à aplicação da norma.

Não se verifica afronta à Constituição Federal, à Constituição do Estado do Paraná ou à Lei Orgânica Municipal.

Conclusão

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se **FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei n° 01/2026, por considerá-lo constitucional, legal, juridicamente adequado e redigido conforme a boa técnica legislativa.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2026


EDYELSON DA SILVA CANO

Presidente


MOACIR JOSÉ DA SILVA

Relator


JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

Membro